



PROJETO DE LEI Nº , DE , DE 2020.
(Do Senhor Deputado José Gomes)

Estabelece normas específicas sobre a vedação de nepotismo e da ocupação de cargos e empregos em comissão e funções de confiança, na Administração Pública, e regulamenta o art. 19, § 9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas específicas que visam assegurar a observância da vedação ao nepotismo na administração pública distrital.

Art. 2º É dever da administração pública criar mecanismos de controle permanente para identificar eventual prática de nepotismo nos cargos e empregos em comissão e nas funções de confiança distritais.

Art. 3º A administração pública, para assegurar a observância de vedação de nepotismo, deverá manter banco de dados com informações sobre o servidor nomeado para cargo ou emprego em comissão ou função de confiança, de forma a identificar o nome completo e o respectivo CPF do cônjuge, companheiro, e parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do agente nomeado.

§ 1º O banco de dados a que se refere esta Lei só pode armazenar as informações relacionadas à fiscalização de observância de vedação ao nepotismo.

§ 2º O banco de dados deve se ater aos seguintes princípios:

I – garantia da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem das pessoas;

II – aplicação de sistema de cruzamento de dados para a identificação automática de possível situação de nepotismo;

III – observância da condição para a ocupação de cargo ou emprego em comissão e de função de confiança de informação, mínima, sobre nome completo e CPF do cônjuge, do companheiro, filhos e pais do agente nomeado;

IV – criação de canais de denúncias de nepotismo perante as ouvidorias e corregedorias dos órgãos e das entidades integrantes da administração pública distrital;

V – observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal na apuração de eventual prática de nepotismo; e

VI – constante aperfeiçoamento de sistemas de cruzamento de dados para a identificação de situação de nepotismo na forma de ajuste mediante designações recíprocas que importem em nepotismo cruzado.

Art. 4º As informações sobre filiação, dependentes, cônjuge, companheiro e suas respectivas inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – não violam a intimidade das pessoas por serem dados não acobertadas por sigilo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de projeto de lei que tem por fim facilitar a apuração de situações de nepotismo na administração pública.

Como se sabe, a Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 19, § 9º, vedou a prática do nepotismo que consiste em se nomear para cargos, empregos ou funções de livre nomeação e exoneração cônjuge, companheiro e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, da autoridade nomeante.

Tal vedação, na prática, tem sido desrespeitada por falta de mecanismos efetivos de controle por parte da administração pública.

Portanto, para estimular a administração a sair da inércia e implantar a fiscalização mais efetiva sobre o nepotismo, que é uma afronta ao princípio republicano e à impessoalidade, é que ofertamos o presente projeto de lei.

A matéria, como se sabe, não se insere em qualquer daquelas de iniciativa reservada ao Governador (art. 71, § 1º, da LODF). Logo, é permitida a iniciativa parlamentar, como ora se procede.

Destarte, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (**ADI**) **570392** fixou o entendimento vinculante de que inexistente, para a regulamentação do nepotismo, vício de iniciativa em projeto de autoria parlamentar, *in verbis*:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido. (STF, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 19.02.2015).

Assim, dentro do nosso compromisso assumido de defender a **transparência** é que ofertamos o presente projeto de lei, contando com o apoio dos nobres deputados para o seu acolhimento, admissibilidade e aprovação, nas comissões e no Plenário desta Casa, para

aprimorar os mecanismos de controle interno e social dos princípios da administração pública.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2020.

JOSÉ GOMES

Deputado



Documento assinado eletronicamente por JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital, em 11/02/2020, às 17:05, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0041117** Código CRC: **336A3356**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00002871/2020-91

0041117v3



PROPOSIÇÃO - PL 956/2020

LIDO EM: 12/02/2020

Ao SPL para inclusão no sistema LEGIS, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, I) e CFGTC (RICL, art. 69-C, II, "c", "d" e "g") e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 13 de fevereiro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 13/02/2020, às 09:44, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0047673** Código CRC: **962E9EF6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00002871/2020-91

0047673v3